

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO COTO, COMÉRCIO, IM-PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. concessão para lavrar GRANITO, no Município de Santa Luzia, Estado da Paraíba, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 4.444m, no rumo verdadeiro de 19°43'NE do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 06°54'12,4"S e Long. 36°52'15,2"W, e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.000m-S, 500m-W, 1.000m-N, 500m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 281, DE 1º DE OUTUBRO DE 2007

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826427/1998, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERADORA FALCON LTDA concessão para lavrar QUARTZITO, no Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, numa área de 38,98ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 660m, no rumo verdadeiro de 07°45'NW do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 25°14'39,6"S e Long. 49°17'02,2"W, e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 150,09m-N, 250m-E, 50m-N, 150m-E, 300m-N, 100m-W, 100m-N, 50m-W, 230,20m-N, 62,40m-W, 65m-N, 70m-W, 65m-N, 70m-W, 65m-N, 70m-W, 65m-N, 70m-W, 100m-S, 7,60m-W, 390,30m-S, 50m-E, 50m-S, 50m-E, 100m-S, 220m-W, 300m-S, 10m-E, 150m-S, 210m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 282, DE 1º DE OUTUBRO DE 2007

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, no estabelecido no Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, bem como o que consta do Processo DNPM nº 800325/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à FLORÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA. concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, numa área de 9,63ha, delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 03°33'18,6"S e Long. 38°52'21,9"W e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 115m-E, 117m-S, 10m-W, 114m-S, 14m-W, 102m-S, 13m-W, 70m-S, 11m-W, 48m-S, 18m-W, 102m-S, 20m-W, 178m-S, 25m-W, 85m-S, 139m-W, 85m-N, 24m-E, 80m-N, 22m-E, 60m-N, 18m-E, 50m-N, 22m-E, 140m-N, 20m-E, 150m-N, 14m-E, 130m-N, 15m-E, 121m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 31,37ha, delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 03°33'22,2"S e Long. 38°52'26,5"W, e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 400-E, 175m-S, 250m-E, 375m-S, 650m-W, 550m-N.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 51, DE 3 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e

Considerando o disposto no Decreto n.º 3.991, de 30 de outubro de 2001, que estabeleceu novas diretrizes para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-Pronaf;

Considerando a importância dos processos sociais de uso, manejo e conservação da agrobiodiversidade no âmbito da agricultura familiar e das práticas agroecológicas de produção agropecuária;

Considerando a importância de identificar nacionalmente os trabalhos e experiências de agricultores familiares com cultivos locais, tradicional ou crioula para orientar iniciativas em políticas públicas nessa área;

Considerando a necessidade de manter em regime permanente o cadastramento de entidades que desenvolvem trabalho reconhecido com resgate, manejo e/ou conservação de cultivos locais, tradicionais ou crioulos;

Considerando o disposto na Resolução nº 3478, de 26 de julho de 2007, do Conselho Monetário Nacional, que autoriza o enquadramento no Seguro da Agricultura Familiar-SEAF (denominado "Proagro Mais" no âmbito do Proagro) de lavouras formadas com cultivos locais, tradicionais ou crioulos cadastradas na Secretaria da Agricultura Familiar-SAF deste Ministério, resolve

Art. 1º Ampliar e tornar permanente o cadastramento estabelecido pela Portaria nº 58, de 18 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2006, Seção 1, instituindo no âmbito da Secretaria da Agricultura Familiar - SAF, deste Ministério, um cadastro nacional de cultivos tradicionais, locais e crioulos.

§ 1º A entidade interessada deverá encaminhar solicitação de cadastro por meio de formulário próprio emitido pelo Sistema SEAF, disponibilizado no portal da SAF na internet, no sítio <http://seaf.mda.gov.br>.

§ 2º A entidade, para ser cadastrada, deverá:

I - ter 2 (dois) anos de existência legal;

II - descrever no formulário pelo menos duas atividades de resgate, manejo e/ou conservação de cultivos locais, tradicionais ou crioulos.

§ 3º A SAF poderá solicitar informações complementares às entidades, quando julgar necessário, para proceder a aprovação e a inclusão no cadastro nacional de entidades.

Art. 2º Caberá à entidade cadastrada informar, por meio de formulário próprio emitido pelo Sistema SEAF, as cultivos locais, tradicionais ou crioulos com as quais vem desenvolvendo trabalhos, suas características básicas e região de adaptação.

Parágrafo único. É responsabilidade da entidade designar técnicos com formação acadêmica em ciências agrárias ou outras áreas relacionadas aos trabalhos com cultivos e experiência no resgate e manejo de cultivos locais, tradicionais ou crioulos para levantamento das informações, devendo o técnico preencher e assinar o formulário, responsabilizando-se pelas informações prestadas.

Art. 3º Poderá ser cadastrada cultivar local, tradicional ou crioula, assim entendida variedade que, cumulativamente:

I - tenha sido desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais ou indígenas;

II - tenha características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades;

III - esteja em utilização pelos agricultores em uma dessas comunidades há mais de três anos;

IV - não seja oriunda de manipulação por engenharia genética nem outros processos de desenvolvimento industrial ou manipulação em laboratório, não contenha transgenes e não envolva processos de hibridação que não estejam sob domínio das comunidades locais de agricultores familiares.

§ 1º Pela sua própria natureza e tradição histórica, as cultivos locais, tradicionais ou crioulos constituem patrimônio sócio-cultural das comunidades, não sendo aplicável patente, propriedade e nenhuma forma de proteção particular para indivíduos, empresas ou entidades.

§ 2º O cadastro não confere à entidade direito de propriedade ou posse à cultivar por ela cadastrada nem prerrogativa de detentora da cultivar, nem concede nenhum tipo de direito a nenhuma pessoa física ou jurídica.

§ 3º Cabe à entidade a responsabilidade pelas informações prestadas, na qualidade de obtentora dos dados da cultivar cadastrada.

Art. 4º A SAF estabelecerá procedimentos de monitoramento e verificação acerca das informações declaradas pelas entidades constantes do cadastro nacional, para comprovar a sua veracidade.

Parágrafo único. As entidades que não comprovarem as declarações prestadas nos formulários estarão sujeitas a descredenciamento e suspensão temporária e as respectivas cultivos estarão sujeitas a exclusão do cadastro, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis à entidade e aos técnicos e dirigentes responsáveis.

Art. 5º Serão divulgadas no portal da SAF na internet, no Sistema SEAF, as instruções operacionais para o cadastramento, a relação das entidades com cadastro aprovado e a relação das cultivos cadastradas.

Art. 6º A SAF poderá constituir comitês consultivos composto por técnicos com experiência comprovada em ações relacionadas aos trabalhos com cultivos locais, tradicionais ou crioulos, com a atribuição de:

I - manifestar-se sobre os pleitos de inscrição no cadastro nacional referido no caput do art. 1º desta Portaria;

II - assessorar a SAF/MDA na solução de casos omissos nesta Portaria.

Art. 7º Caberá à SAF divulgar as instruções complementares e alterações nas condições normativas e operacionais que se fizerem necessárias para ampliação, redefinição ou aprimoramento do cadastro.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Portaria nº 58, de 18 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2006, Seção 1.

GUILHERME CASSEL

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUCAO Nº 173, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Prorroga o prazo para apresentação ao Plenário do CNAS das proposições e produtos do Grupo de Trabalho, criado para discussão do processo eleitoral e da representação dos Conselhos de Assistência Social.

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, no uso da sua competência que lhe confere o artigo 18 da Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei orgânica de Assistência Social- LOAS. Considerando a Resolução CNAS n 26, de 15 de fevereiro de 2007, publicada na seção II do DOU, de 02 de março de 2007, resolve:

I - PRORROGAR por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fim da vigência do prazo previsto no artigo 4, da Resolução CNAS N 87, de 17 de maio de 2007.

II - Esta Resolução entra em vigor no prazo de sua publicação.

SILVIO IUNG
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 172, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Recomenda a instituição de Mesa de Negociação na forma estabelecida na Norma Operacional de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social/NOB-RH/SUAS.

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS), em reunião ordinária realizada nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2007, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18º da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e considerando o disposto na Resolução n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprovou a NOB-RH/SUAS; considerando o estabelecido no item IX.1 - Das responsabilidades e atribuições do gestor federal - da Resolução n.º 01, de 25 de janeiro de 2007; resolve:

Art. 1º - Recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS a instituição, até fevereiro de 2008, da Mesa de Negociação da NOB-RH/SUAS, na forma do item 15, IX.1 da Resolução nº 01 de 25/01/2007.

Parágrafo Único - A Mesa de Negociação da NOB-RH/SUAS, por recomendação do CNAS será composta por 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, sendo distribuídos paritariamente da seguinte forma:

I. 12 representantes entre gestores e prestadores de serviços

II. 12 representantes dos trabalhadores do setor público e privado

Art. 2º - Recomendar ainda os seguintes temas, prioritários, a serem

I. Plano de Cargos e Carreira da Assistência Social do

SUAS

II. Formação e qualificação profissional

III. Jornada de trabalho no SUAS

IV. Saúde do trabalhador da Assistência Social

V. Periculosidade e insalubridade do trabalho na Assistência

Social

VI. Precarização do trabalho, formas de contratação e ingresso no setor público

VII. Acompanhamento da gestão na Política de Assistência

Social

VIII. Instalação de Mesas de Negociações no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal, na forma estabelecida pela NOB-RH/SUAS

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO IUNG
Presidente do Conselho